



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20233000100035 – BPM 29.523
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 0235/2023
RECORRENTE	: MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A.
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: Nº 201/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo transportar mercadoria sem documentação fiscal, via caminhão, em fiscalização volante, cumprindo escala de sobreaviso, conforme DSF 20233700100190, foi recebido demanda de fiscalização. Foi verificado no interior do caminhão o conteúdo de 120 pneus, sendo 100 pneus deste contribuinte e 20 pneus oriundos de terceira empresa, fora do escopo deste auto de infração. Em relação a documentação fiscal que acobertava a mercadoria, NF-e 482, emitida em 08/04/2023, tendo sido a mercadoria parada em trânsito no dia 15/04/2023, período noturno, com prazo de validade vencido, não pode ser considerado como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria no Estado. Base de cálculo e alíquota conforme relatório em anexo. Foi Indicado para a infringência o art. 107, inviso VII do RICMS/RO Decreto nº 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via pessoalmente em 19/05/2023 conforme fl. 30. Foi apresentada peça defensiva em 19/05/2023 (fls. 31-61). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 63-75 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 31/07/2023 conforme fls. 76-85.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 23/08/2023 (fls. 86-111) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fatos, do direito e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo transportando mercadorias (pneus) sem documentação regular, pois a nota fiscal apresentada está vencida. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 31/07/2023.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe dos fatos, do direito e do pedido.

Comprovou que a defesa é tempestiva, explicou a descrição da infração, sua capitulação e a capitulação da multa.

A nota fiscal eletrônica n.º 482 foi emitida em 08/04/2023 devidamente autorizada, válida e registrada na escrita fiscal da impugnante. O auditor desconsiderou a informação prestada pelo impugnante (item 3 do relatório circunstanciado) de que a mercadoria foi entregue a transportadora no dia 11/04/2023, conforme pode ser constatada pelo recebido do Sr. portador do RG n.º funcionário da transportadora contratada, este fato está em consonância com o prazo previsto no art. 101, II, do RICMS/RO.

Observe que no documento (NFe 482) emitido em 08/04/2023, consta a entrega para transportadora no dia 11/04/2023, ou seja, apenas 72 horas após sua emissão. A impugnante não tem controle após a entrega da mercadoria e da respectiva



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nota fiscal sobre os atos praticados pela transportadora, apresentar ou não apresentar em trânsito a nota fiscal que acoberta a operação é um ato estrito do transportador.

Há de se analisar também que o conhecimento de transporte foi emitido em 14/04/2023, refisramos que este ato também é de responsabilidade do transportador, se analisarmos partindo da data da efetiva saída física da mercadoria (11/04/2023), ou seja, 03 dias após a coleta (efetiva saída) dentro do prazo previsto no art.101, II, do RICMS/RO.

No entanto, o auditor no afã de autuar apenas buscou meios para desconsiderar a realidade dos fatos, ignorou a prova de entrega da efetiva saída da mercadoria, desconsiderando o chamado Princípio da Primazia da Realidade onde se define em sua natureza que em uma relação negocial o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Nessa seara, a realidade é que resta comprovado que a efetiva saída da mercadoria se deu no dia 11/04/2023, e ainda, que a impugnante não tem como intervir nas obrigações que são do transportador, sejam elas, transitar com os documentos fiscais que acobertam a operação, apresentar no momento exigido pelo fisco, dentre outras.

Ainda que, porventura não se considere a data da efetiva saída física da mercadoria do estabelecimento da impugnante em 11/04/2023 e que seja considerado a data da emissão da NFe em 08/04/2023 tem-se como data da emissão do CTe o dia 14/04/2023, ou seja, apenas 01 dia após a data limite prevista no Art. 103, II do RICMS, aplicando-se, portanto uma medida desarrazoada, sendo inobservado o princípio da razoabilidade, onde se preceitua essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, nesta seara, o próprio auditor constatou conforme relatório de auditoria (item 5) a procedência das mercadorias, verificou ainda a exatidão da NFe com as mercadorias físicas (item 10), no entanto, não considerou a boa-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

fé do contribuinte quando fez prova no procedimento de auditoria que não deu causa, as acusações que nos foram imputadas, o princípio da boa-fé objetiva e a Segurança Jurídica são importantes para regulação dos comportamentos entre o Fisco e os contribuintes, são institutos que devem nortear as atitudes tanto de um quanto de outro, nas interpretações das normas e na instituição de políticas públicas.

Ora, se a impugnante emitiu a nota fiscal em 08/04/2023, entregou para transportadora em 11/04/2023, fica comprovado que o contribuinte cumpriu com os requisitos da lei, não havendo o que se falar em promover saída com documento fiscal com prazo de validade expirado, ocorre que a transportadora conduziu as mercadorias para seu armazém e dias após seguiu para o destino, entendemos que o transportador deixou de cumprir a exigência de apresentar ao fisco quando solicitado, devendo o transportador ser o sujeito passivo, por não cumprir com obrigação a qual está vinculado.

Não obstante, a atribuição de responsabilidade de terceiros contra o auditor cobra ICMS sobre a operação, não atentando para o fato de o contribuinte em sua apuração mensal ter recolhido o ICMS que está sendo cobrado novamente no auto de infração ora combatido, caracterizando um bis in idem, ou seja, fica evidenciado que o estado está cobrando duplamente o imposto sobre o mesmo fato gerador.

Ademais se fizermos uma análise da descrição dos fatos no auto de infração e confrontarmos com a infração capitulada, apenas com a apresentação da nota fiscal já perde todo o trabalho do r. auditor, pois, como pode-se observar, a descrição dos fatos o auditor alega que a nota fiscal 482 foi considerada inidônea, ora, se ele faz menção a nota fiscal na própria descrição da infração, como pode capitular a infração como “deixar de emitir, entregar ou exigir documento fiscal que acoberte a operação”, resta evidenciado um grave equívoco de capituloção, que não condiz com a descrição da infração, nem tampouco com o que está descrito no relatório de auditoria.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Seguindo nesta toada, é possível afirmar que a descrição da infração não condiz sequer com a penalidade aplicada, vejamos: “*promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração, excetuada a hipótese prevista no item 6 da alínea “g” deste inciso*”. Pois bem, nota-se que a infração descrita é direcionada para quem promoveu a saída ou transportou acompanhada de documentação fiscal com prazo vencido, dessa forma faz-se necessário rememorar os fatos, a impugnante emitiu e entregou a transportadora documento hábil, devidamente autorizado e dentro do prazo previsto na legislação, isto por si só já evidencia um problema de legitimidade passiva, pois não foi a impugnante que transportou, na realidade a impugnante neste caso é vítima, por ter sua mercadoria transportada em atraso por responsabilidade de um terceiro no caso o transportador.

Ante todo o exposto, com base na legislação pátria, no posicionamento doutrinário e jurisprudencial hodiernos, verifica-se o não cabimento da penalidade aplicada, passando-se a motivação pela qual deverá ser declarada nulo o auto de infração lavrado e por consequência a penalidade aplicada, ou, caso não seja este o entendimento deste egrégio julgador monocrático que seja declarada totalmente improcedente o auto de infração.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi juntado ao PAT: AI 20233000100035, fl. 01, Termo de Responsabilidade, fl. 02, DSF 20233700100190, fl. 03, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 04, Relatório Fiscal, fls. 05-14, Termo de Apreensão, fl. 15, DANFEs, DACTES, e outros documentos das mercadorias, fls. 16-22, Termo de Remessa, fls. 23-24, documentos do sujeito passivo, fls. 25-26, Termo de Depósito, fl. 27.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões da Decisão.

A lide traz a questão do transporte de mercadorias com documentação irregular. Ocorre que a empresa transportadora iniciou transporte utilizando documento fiscal vencido do sujeito passivo.

As mercadorias são pneus.

O transportador foi parado pela PRF no km 48 entre sexta-feira e sábado com indícios de falsificação de documentação fiscal de medicamentos de uso controlado e pneus.

Este auto de infração trata-se de parte dessas mercadorias, isto é, 100 pneus do sujeito passivo.

Ocorre que foi apresentado a nota fiscal com data de 08/04/2023.

A PRF chamou a Fiscalização Estadual que foi averiguar a documentação e cobrar os tributos devidos. Depois de obter as informações de que não havia crime de descaminho/contrabando. Documentos de importação, fls. 17 a 22.

Na fl. 15 está o Termo de Apreensão e na fl. 16 a DANFE 482 do sujeito passivo com data de 08/04/2023.

Cabe citar o art. 100 do Anexo XIII do RICMS aprov. pelo Dec. 22.721/18:

SEÇÃO X

DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL

Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será:

I - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte àquele em que tenha ocorrido a saída para a mesma localidade;

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;

Se a nota fiscal tinha data de 08/04/2023, ao somar 5 dias, a mercadoria teria que ser entregue até o dia 13/04/2023.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo traz em sua defesa que entregou a mercadoria para o transportador que somente assinou a nota fiscal e não emitiu o necessário Conhecimento de Transporte.

Cita-se o art. 103 do mesmo Anexo:

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

Na fl. 43, foi apresentado o DACTE 292228, de 14/04/2023 que trouxe a nota fiscal DANFE 482, porém os pesos da nota fiscal e do DACTE estão divergentes ao mesmo tempo o valor da mercadoria é o mesmo.

Isso mostra que foi entregue mais mercadoria do que está na nota fiscal.

O DACTE foi emitido após a nota fiscal já está irregular. O prazo expirou em 13/04 e o DACTE emitido em 14/04.

O argumento que a mercadoria foi entregue com a assinatura e data no documento fiscal, isto é, 11/04 não pode prosperar pois a legislação acima é clara. O DACTE deve ser emitido na data da entrega da mercadoria e da nota fiscal. No dia 08/04 ou até na data da assinatura dia 11/04, que, pelo menos, 100 pneus estariam regulares com a documentação fiscal válida.

Por toda esta explicação, a mercadoria deve ser considerada sem documentação fiscal pois ela estaria vencida.

O sujeito passivo deve, obrigatoriamente, exigir o DACTE, conforme art. 107, VII do RICMS aprov. pelo Dec. 22,721/18.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

II - arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) em ordem consecutiva e cronológica, por máquina registradora e Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons de venda a consumidor relativos ao total diário, as fitas-detalhe e listagens analíticas respectivas;

III - encantar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

IV - fazer comunicações, preencher e entregar à repartição fiscal de sua circunscrição, relações e formulários de interesse da Administração Tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal e contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.

VI - obter autorização prévia da repartição fiscal de sua circunscrição, para impressão de documento fiscal, quando for o caso;

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

NO CASO CONCRETO, O SUJEITO PASSIVO NÃO COMPROVOU QUE A PESSOA QUE ASSINOU A NOTA FISCAL É FUNCIONÁRIO DA TRANSPORTADORA.

O ITEM DA ENTREGA, FL. 90 NÃO FOI RESPEITADA.

SOBRE A ENTREGA DA FL. 91 COM A DATA DE 11/04, TAMBÉM NÃO FOI COMPROVADA.

A HERMENEUTICA DA FL. 92 FOI RESPEITADA POIS COMPROVOU-SE QUE A MERCADORIA ERA DO SUJEITO PASSIVO E A PENALIDADE FOI APPLICADA A ELE.

O PAGAMENTO DO TRIBUTO NO SPED NÃO EXIME O PAGAMENTO DO TRIBUTO DESTACADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**O SUJEITO PASSIVO DEIXOU A MERCADORIA SER
TRANSPORTADA COM DOCUMENTO VENCIDO, PORTANTO SUJEITO A
PENALIDADE APLICADA.**

Em regra, por conta do direito intertemporal, o fato regula-se pela lei em vigor da sua ocorrência, ou, melhor dizendo, a lei incide sobre aquele fato que concretizou a hipótese de incidência do antecedente da norma, denominando-se “tempus regit actum” a lei em vigor à época aplicada ao fato. Em nome da segurança jurídica, um dos pilares do Direito Positivo, a Constituição Federal no artigo 5º, XXXVI, prevê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Por conta disso que as normas jurídicas se voltam para o futuro, depois da publicação da lei, não podendo colher fatos pretéritos, levando-se em consideração a estabilidade das relações jurídicas entre o contribuinte e o Fisco.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

De maneira geral, as leis devem ser irretroativas, com o fundamento de assegurar aos cidadãos a intangibilidade dos atos e fatos lícitos praticados, caso contrário, dispersaria a garantia da segurança às pessoas, já que a lei poderia incidir sobre fatos consumados.

Implicitamente, o princípio da legalidade tributária do artigo 150, inciso I, da Constituição Brasileira, veda a retroatividade: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Logo, a lei tributária vem antes do fato imponível.

Por outro vértice, o legislador atribuiu à alguns casos o efeito retroativo, porém, aquela lei tributária que cria e aumenta um tributo será sempre irretroativa, sem exceções. Contudo, o Direito brasileiro admite leis tributárias retroagindo, desde que sejam benéficas ao contribuinte e expressas, pois na sua omissão cai na regra geral da irretroatividade.

Dispõe o artigo 106, inciso I, da Lei 5.172/66, sobre as leis interpretativas, que podem ser aplicadas aos fatos pretéritos, vale dizer que não podem desencadear penalidades à infração dos dispositivos interpretados, apenas elucidando as mensagens obscuras.

Nessa linha de raciocínio, diz em sua obra: "As leis interpretativas exibem um traço bem peculiar, na média em que não visam à criação de novas regras de conduta para a sociedade, circunscrevendo seus objetivos ao esclarecimento de dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei interpretada".

É preciso frisar que a lei interpretativa não tem o condão de inovar, mas tão somente de esclarecer dúvida o qual surgiu no dispositivo anterior, além de conter com as obscuridades ou ambiguidades, excluídas as penalidades. Então ela retroage até a data da entrada em vigor da lei interpretada.

Não é superior a 100%. Se somar o valor do tributo mais a atualização monetária se chega ao valor da multa. Cabe esclarecer que o tributo devido é de 2014 e o mesmo deve ser atualizado até o ano de 2019, quando foi lavrado o auto de infração. Sobre a multa ser confiscatória, não cabe a análise por este Tribunal.

Sobre a forma de cálculo do art. 46 e a SELIC, não cabe, também, a análise por este Tribunal. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela constitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

uma lei vigente conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão trazida sobre o confisco do art. 150, IV da CF.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A taxa SELIC utilizada como forma de atualização e mora só foi trazida para a legislação do Estado de Rondônia em 01/02/2021 conforme a Lei 4952/21 que introduziu esta nova sistemática. Com isso antes desta data, ainda se corrige com os ditames do art. 46 da Lei 688/96 e somente a partir de fevereiro que se inicia a correção pela SELIC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, o levantamento fiscal que apurou o ICMS devido de R\$ 33.425,93 e demais consentâneos conforme DANFEs, fls. 04, 15-16, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.

Além disso, referente ao caso, a responsabilidade do transportador é solidária, o que

justifica a inclusão dos dois sujeitos passivos, tal como qualificados pela ação fiscal, em conformidade com a Lei 688:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

II - o transportador:

e) solidariamente, quanto à mercadoria por ele transportada sem documento fiscal, assim também entendido aquele cujo documento não seja exibido ao Fisco ou, quando exibido, esteja com o seu prazo de validade vencido.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo devido dado que se comprovou que o sujeito passivo transportou mercadoria com a documentação vencidas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantengo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20233000100035 - E-PAT: 029.523
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 235 /2023
RECORRENTE : MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0160/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal válido no momento da fiscalização. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Mantida a responsabilidade solidária. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Juarez Barreto Macedo Júnior. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo por ser o contador da empresa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 18/04/2023 - R\$ 66.851,86
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2025.

Fabíano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator